PROJETO DE LEI Nº 035/2025

Ementa: Dispõe sobre vedação do acorrentamento de cães e gatos por correntes ou cordas, e dá outras providências.

Artigo 1° - São proibidos o acorrentamento de cães e gatos e a manutenção destes animais em alojamentos inadequados.

2° - Para efeitos desta lei, considera-se:

I - acorrentamento: meio de restringir a liberdade do animal, utilizando-se correntes, cordas ou similares, impedindo-o de se movimentar livremente no espaço em que se encontra;

II - alojamento inadequado: qualquer espaço que ofereça risco à vida ou à saúde do animal, ou que não atenda às dimensões adequadas ao seu tamanho e porte, ou que desrespeite as normas e condições de bem-estar animal.

Artigo 3° - Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal poderá ser aprisionado a uma corrente do tipo "vaivém" ou similar, devendo o acorrentamento atender às seguintes disposições:

I - ser temporário;

II - permitir o deslocamento minimamente adequado do animal;

III - utilizar coleira compatível com o tamanho e porte do animal, não o submetendo a riscos, sendo vedado o uso de enforcadores de qualquer tipo, pontiagudos ou não;

IV - possibilitar ao animal abrigar-se do sol, da chuva e da exposição ao calor ou frio excessivos;

V - ter disponibilidade de água limpa e oferta de alimentação ao animal;

VI - assegurar a conservação da higiene do alojamento e do próprio animal;

VII - impedir o contato com outros animais agressivos ou portadores de doenças.

Artigo 4° - Sem prejuízo da responsabilização civil e penal, o descumprimento das disposições desta lei sujeita seus infratores às sanções previstas na Lei federal n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu decreto regulamentador.

Artigo 5° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Salas das sessões da câmara municipal de carpina em 07 de outubro de 2025

VEREADOR JÚNIOR DE SALETE

O Projeto de Lei em tela atende à necessidade de regulamentação do acorrentamento de cães e gatos, em âmbito Municipal.

Nesta senda, o Projeto de Lei em comento traz ao debate legislativo a necessidade que sejam adotadas novas posturas acerca das condições de manutenção de cães e gatos de forma adequada.

Ao proibir o acorrentamento permanente de cães e gatos, a proposta busca não somente respeitar o princípio da senciência animal, mas principalmente livrá-los de riscos, garantindo-lhes o respeito e o direito ao bem-estar e à saúde.

Evidentemente, o acorrentamento de cães e gatos não pode ser vedado em sua completude. Afinal, diversas razões ou circunstâncias podem ensejar manter o animal preso temporariamente. Devemos ressaltar a expressão “temporariamente”, com vistas a necessidade de que o animal seja mantido por curto período aprisionado para que lhe seja mantida a sua integridade física e emocional, preservando-lhes de quaisquer possíveis situações que possam prejudicá-lo.

Assim, a proposta busca regulamentar de forma objetiva e clara as condições para que tal medida de aprisionamento possa ser adotada.

A importância da liberdade de movimentos, as necessidades básicas, o abrigo de sol e chuva, calor e frio, além da disponibilidade de água e comida, são fatores essenciais a qualquer aprisionamento de animais, seja ele por confinamento em espaço cercado e reservado, ou com a utilização de amarras. Entretanto, deve ser observado que a condição de aprisionamento não pode oferecer riscos à saúde do animal de forma mecânica, como lesões físicas, condições desconfortáveis, restrições de movimentos e principalmente asfixia ou estrangulamento.

Por tal razão a norma prevê a adoção do corrente tipo “vaivém”, vedando a utilização de coleiras de pescoço somente, vedando também o uso de enforcadores. Recomenda-se o uso de coleira modelo peitoral, que envolva parte do tronco do animal, especialmente o peito e os ombros, dificultando qualquer possibilidade de acidentes que possam prejudicar a integridade e a saúde de cães e gatos. Inclusive a coleira indicada proporciona o ajuste ideal para que a contenção do animal se dê confortavelmente.

É com frequência nos deparamos com casos em que cães e gatos que asfixiaram por se enrolarem nas correntes que os continham ou por esticar demais o seu enforcador, e ainda casos em que com o tranco do impulso corporal ocasionou lesão na coluna vertebral levando-os a paralisia ou a morte.

Contudo, o projeto surge como uma forma de proteção ambiental, especificamente voltada aos cães e gatos domésticos, que carecem de especial atenção.

Vejamos, portanto, que é dever do Município estabelecer normas e políticas que preservem e promovam o Bem-Estar animal, e por este motivo, o Poder Público tem como dever o estabelecimento novas regras e normas que corroborem com a manutenção da qualidade de vida de cães e gatos.

Recentemente, diversos municípios pelo País adotaram normas que vedam a utilização de amarras para a contenção de animais, como por exemplo:

Lei Municipal n° 16.038, de 18 de julho de 2022 – Curitiba/PR;

Lei Municipal n° 13.581, de 5 de maio de 2023 – Londrina/PR;

Lei Municipal n° 9.643, de 18 de setembro de 2014 – Florianópolis/SC;

Lei Municipal n° 11.412, de 22 de setembro de 2022 – Belo Horizonte/MG;

Lei Municipal n° 11.281, de 7 de dezembro de 2023 – Presidente Prudente/SP;

Lei Municipal n° 16.489, de 4 de dezembro de 2023 – Campinas/SP.

Desta feita, as leis municipais mencionadas demonstram a preocupação dos municípios em legislar sobre o tema, compreendendo a necessidade de medidas a serem adotadas na defesa dos cães e gatos.

Sendo assim, o nosso município não pode abster-se de legislar sobre a o tema, haja vista suas constantes propostas inovadoras que servem de espelho para todo o Brasil.

Por fim, dada toda a presente explanação que justifica a proposta apresentada, conto com a colaboração dos demais parlamentares que integram a Câmara Municipal Legislativa para a aprovação de uma medida tão importante e necessária para a causa animal, em especial aos cães e gatos.